



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.499 - DF (2009/0186774-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MÁRIO SOARES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS E DEBATES ORAIS DO JULGAMENTO. GRAVAÇÕES DISPONIBILIZADAS ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE RELATIVA. NULIDADE NO JULGAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA À PRONÚNCIA COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. OFENSA AO ART. 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADA. ORDEM PREJUDICADA QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA, DENEGADA QUANTO AO PEDIDO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS E DEBATES ORAIS, PORÉM CONCEDIDA QUANTO AO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Consoante os termos do acórdão recorrido, a gravação contendo os depoimentos das testemunhas e os debates orais ocorridos no julgamento estavam a disposição da defesa que contou ainda com a presença, nos autos, de ata de julgamento contendo os detalhes principais ocorridos em plenário.

2. Ademais, o entendimento consagrado desta Corte é no sentido de que a nulidade do art. 475 do Código de Processo Penal, para ser declarada, deve haver demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pelo Acusado, sob pena de se convalidar. Precedentes.

3. Houve menção à decisão de pronúncia pelo Ministério Público Estadual no sentido de que "*se o juiz estivesse convicto da inocência do réu, não o pronunciaria.*"

4. O representante do Ministério Público local, impropriamente, declarou em plenário que a decisão de pronúncia traria, hipoteticamente, uma prévia convicção formada pelo juiz a respeito da culpabilidade do Acusado. Isso demonstra a utilização da pronúncia do Réu como argumento de autoridade capaz de influenciar os jurados. Precedente.

5. *Habeas Corpus* parcialmente prejudicado. Ordem prejudicada quanto ao pedido de redução da pena, denegada quanto ao pedido de nulidade por ausência de transcrição dos testemunhos e debates orais, mas concedida quanto ao pedido de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicada a ordem quanto ao pedido de redução da pena, denegar-a quanto ao pedido de nulidade por ausência de transcrição dos testemunhos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debates orais e, no mais, deferir o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.499 - DF (2009/0186774-6) (f)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : MÁRIO SOARES DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRIO SOARES DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Narra o Impetrante que o ora Paciente foi denunciado e condenado, como incurso nos arts. 121, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, e 157, § 2.º, inciso I, todos do Código Penal, às penas de 08 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem houve por bem negar provimento ao recurso, mantendo a condenação.

Alega o Impetrante contrariedade ao art. 475 do Código de Processo Penal, porquanto não houve a transcrição dos depoimentos das testemunhas e dos debates orais e pela referência à decisão de pronúncia utilizada pela acusação em sede de réplica.

Argui, ainda, que o percentual de redução da pena pela tentativa deve ser majorado, diante do *iter criminis* percorrido pelo réu.

Requer, assim, seja reformado o acórdão, anulando-se o julgamento pelos jurados e reconhecendo-se as nulidades. Subsidiariamente, pede seja reduzida a pena pela tentativa no importe de 2/3.

A liminar foi indeferida às fls. 61/62.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 67/80, com a juntada de peças processuais pertinentes.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 82/86, resumido pelo teor da seguinte ementa, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. NULIDADE. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DAS GRAVAÇÕES REALIZADAS EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MENÇÃO À SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 478 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA QUANDO DA APLICAÇÃO DA PENA. QUANTUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DEVIDAMENTE DOSADO. MAIOR PROXIMIDADE DO RESULTADO.
GRAVE RISCO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."*

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.499 - DF (2009/0186774-6) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS E DEBATES ORAIS DO JULGAMENTO. GRAVAÇÕES DISPONIBILIZADAS ÀS PARTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE RELATIVA. NULIDADE NO JULGAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA À PRONÚNCIA COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. OFENSA AO ART. 478, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADA. ORDEM PREJUDICADA QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA, DENEGADA QUANTO AO PEDIDO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS E DEBATES ORAIS, PORÉM CONCEDIDA QUANTO AO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Consoante os termos do acórdão recorrido, a gravação contendo os depoimentos das testemunhas e os debates orais ocorridos no julgamento estavam a disposição da defesa que contou ainda com a presença, nos autos, de ata de julgamento contendo os detalhes principais ocorridos em plenário.

2. Ademais, o entendimento consagrado desta Corte é no sentido de que a nulidade do art. 475 do Código de Processo Penal, para ser declarada, deve haver demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pelo Acusado, sob pena de se convalidar. Precedentes.

3. Houve menção à decisão de pronúncia pelo Ministério Público Estadual no sentido de que *"se o juiz estivesse convicto da inocência do réu, não o pronunciaria."*

4. O representante do Ministério Público local, impropriamente, declarou em plenário que a decisão de pronúncia traria, hipoteticamente, uma prévia convicção formada pelo juiz a respeito da culpabilidade do Acusado. Isso demonstra a utilização da pronúncia do Réu como argumento de autoridade capaz de influenciar os jurados. Precedente.

5. *Habeas Corpus* parcialmente prejudicado. Ordem prejudicada quanto ao pedido de redução da pena, denegada quanto ao pedido de nulidade por ausência de transcrição dos testemunhos e debates orais, mas concedida quanto ao pedido de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A respeito da suposta nulidade por ausência da transcrição do depoimento das testemunhas e dos debates orais ocorridos em julgamento, o Tribunal local refutou os argumentos da Defesa, consignando que (fls. 51/52):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

A transcrição do registro dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado, tema do parágrafo único do artigo 475 do CPP, mostra-se indispensável quando alegado no recurso fundamento que dela dependa. Por exemplo: alegação de manifesta contrariedade da decisão dos senhores jurados com a prova dos autos. No caso, todavia, nada se deduz nesse sentido. O recurso, aliás, sequer se fulcra na alínea d do inciso III do artigo 593 do CPP, expresso em que, sem prejuízo, não se pronuncia nulidade.

Fosse, aliás, necessária a transcrição, poderia o recorrente obter cópia da gravação e degravá-la. Não o fez. Certamente, porque dela não precisava.

De outra parte, determina que o artigo 495, inciso XIV, do CPP, que a ata descreva fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos. Ora, a ata, fl. 319, registra que '... a representante do Ministério Público sustentou a pronúncia. A Defesa, por sua vez, sustentou a tese de negativa de autoria, desistência voluntária e violenta emoção, após a injusta provocação da vítima'. Seguem-se descrições de outras ocorrências e referência à réplica e tréplica. Observada, pois, a norma legal.

Sem consistência, destarte, as alegadas nulidades.

[...]."

Consoante os termos do acórdão recorrido, a gravação contendo os depoimentos das testemunhas e os debates orais ocorridos no julgamento estavam a disposição da defesa que contou ainda com a presença, nos autos, de ata de julgamento contendo os detalhes principais ocorridos em plenário.

Ademais, o Impetrante limitou-se a arguir genericamente que o prejuízo advindo da ausência das referidas degravacões dos depoimentos e debates orais, sem apontar, concretamente, em que consistiu o prejuízo. Ainda, não se desincumbiu de demonstrar qual foi o conteúdo diferenciado contido nesses depoimentos que poderia contribuir para a tese da defesa.

Aliás, outra não foi também a opinião emitida pelo ilustre representante do Ministério Público Federal, *in verbis* (fls. 84/85):

"[...]

Na hipótese em análise vê-se que 'na instrução em plenário foi realizado o depoimento das testemunhas Edivaldo de Souza Ferreira e Francisco Lindomar de Santana, bem como o interrogatório do acusado, cujos depoimentos foram gravados em meio magnético, arquivado em lugar próprio na Secretaria'.

Esta Corte possui o entendimento de que é prescindível a transcrição e juntada aos autos dos depoimentos das testemunhas e do indiciado.

[...]

Por outro lado, é necessário que se demonstre o efetivo prejuízo, em consonância com o brocado francês 'pas nullité sans grief', o que não ocorreu na espécie. Ressalte-se, à propósito, que em momento algum a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa do acusado questionou qualquer prejuízo decorrente da nulidade ora arguida. 'O dano que gera nulidade deve ser concreto e oportunamente demonstrado em cada situação. (HC 86789/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 24/03/2006). [...]"

Nessa esteira, o entendimento consagrado desta Corte é no sentido de que a nulidade do art. 475 do Código de Processo Penal, para ser declarada, deve haver demonstração inequívoca do prejuízo sofrido pelo Acusado, sob pena de se convalidar.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DOCUMENTOS ENTREGUES PELA DEFESA 3 (TRÊS) DIAS ANTES DA SESSÃO PLENÁRIA. FALTA DE CIÊNCIA ANTERIOR DA PARTE ADVERSA. PEÇAS DESENTRANHADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 475 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 11.689/08). ARGUIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DO LAUDO DE SANIDADE MENTAL DO RÉU. CONVALIDAÇÃO PELA ESPONTÂNEA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. FALTA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conforme a anterior redação do art. 475 do Código de Processo Penal, não será permitida a leitura de documento acerca do qual não se tenha dado ciência à parte contrária, com antecedência mínima de 3 (três) dias, antes da data do julgamento, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo. Ressalte-se que a apresentação, pela parte interessada, deve se dar em prazo razoável para que esse prazo seja cumprido.

3. Pretendia a Defesa, no caso, a vedada inovação no conteúdo probatório ligado aos fatos constantes da pronúncia, na medida em que requereu a juntada aos autos da bula de remédio ingerido pelo Recorrente, sob o argumento de que seu consumo, aliado à bebida alcoólica, causou surto psicótico no momento da prática do homicídio e induziu a alienação mental do ora Réu.

4. Os vícios relativos à intimação, acerca do exame de sanidade mental do Réu, configuram nulidades relativas, devendo ser demonstrado o prejuízo decorrente de sua inobservância. No caso, o acórdão recorrido fundamentou que a arguida nulidade restou convalidada no momento em que a Defesa, espontaneamente, teve vista dos autos, impugnando-o no tempo oportuno.

5. Recurso desprovido." (REsp 1004342/SE, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/12/2010; sem grifo no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. QUESITAÇÃO. NULIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. CONSIGNAÇÃO EM ATA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO INEXISTENTE. CONCURSO DE AGENTES. AGRAVAMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. 2. REPRODUÇÃO DE FITA CASSETE EM PLENÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 475 CPP. INOCORRÊNCIA. FITA JUNTADA AOS AUTOS COM ANTECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE INEXISTENTE. 3. INTERFERÊNCIA DO PÚBLICO DURANTE A FALA DA DEFESA. INCIDENTE NÃO REGISTRADO EM ATA. PRECLUSÃO. REPRODUÇÃO DE CD DE GRAVAÇÃO DO JULGAMENTO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM DENEGADA.

1. Não é de se reconhecer nulidade não argüida no momento oportuno, especialmente se inócurre qualquer prejuízo. Expressão relativa a concurso de agentes presente no quesito relativo à autoria que não importou em prejuízo ao acusado, já que não refletiu na pena a ele aplicada.

2. O artigo 475 do Código de Processo Penal versa apenas sobre documentos não presentes nos autos, trazidos a conhecimento da parte contrária apenas no momento do julgamento. Nulidade ausente se reproduzida fita juntada aos autos com antecedência e que pôde ser analisada com antecedência pela defesa.

3. Interferência do público durante a fala da defesa não comprovada nos autos, diante de ausência de consignação em ata nesse sentido. A reprodução de CD do julgamento do paciente visando comprovar que a defesa requereu o registro do incidente em ata e não foi atendida não encontra espaço na via eleita, porque implicaria em indevida dilação probatória. Ata, ademais, assina pelo réu e por seus dois advogados, sem qualquer protesto.

4. Ordem denegada." (HC 67.062/BA, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/09/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE (ART. 475 DO CPP).

O error in procedendo, por ofensa ao art. 475 do CPP, é nulidade relativa. Deve, pois, para ser declarada, haver prova de prejuízo. (Precedentes).

Recurso desprovido." (RHC 10.717/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/08/2001; sem grifo no original.)

Portanto, o writ não pode prosperar quanto ao pedido de nulidade por infringência do art. 475 do Código de Processo Penal – ausência de transcrição do depoimento das testemunhas e dos debates orais.

De outra banda, quanto à suposta nulidade do processo em virtude da alegação de que o Ministério Público Estadual teria feito referência à pronúncia na petição de réplica e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenário, melhor sorte socorre à Defesa.

Com efeito, houve menção à decisão de pronúncia pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios no sentido de que *"se o juiz estivesse convicto da inocência do réu, não o pronunciaria."*

A propósito, transcrevo o seguinte trecho da Ata da Terceira Sessão de Julgamento, da Terceira Sessão Judiciária de 2009, em que ocorreu o Tribunal do Júri (fl. 74):

"[...]

As partes não requereram leitura de peças.

Em Sessão Solene de Julgamento, arepresentante (sic) do Ministério Público sustentou a pronúncia. A Defesa, por sua vez, sustentou a tese de negativa de autoria, desistência voluntária e violenta emoção, após a injusta provocação da vítima.

A Defesa requer que seja consignada em ata o fato de o Ministério Público ter utilizado a pronúncia como argumento de autoridade, no sentido de que se o juiz estivesse convicto da inocência do réu, não o pronunciaria.

[...]."

Como se vê, o representante do Ministério Público local, impropriamente, declarou em plenário que a decisão de pronúncia traria, hipoteticamente, uma prévia convicção formada pelo juiz a respeito da culpabilidade do Acusado. Isso demonstra a utilização da pronúncia do Réu como argumento de autoridade capaz de influenciar os jurados.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente proferido em caso semelhante, *litteris*:

CRIMINAL. RESP. JÚRI. MENÇÃO DIRETA À SENTENÇA DE PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. OFENSA AO ART. 478, INC. I, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

Se a representante do Ministério Público declara, em Plenário, que pelo fato de o réu ter sido pronunciado deve ser condenado, configurada está a ofensa ao art. 478, inc. I, do Código de Processo Penal, pois tal declaração pode induzir o corpo de jurados ao entendimento de que a sentença de pronúncia significa um julgamento prévio, ao qual a decisão do conselho de sentença deve estar vinculada.

A reforma do art. 478, inc. I do Código de Processo Penal, realizada pela 11.689/2008, vedando a referência à decisão de pronúncia, por ocasião dos debates no Tribunal do Júri, visou à reafirmação da soberania do corpo de jurados e independência de suas decisões, as quais devem ser tomadas sem influências tendenciosas e dirigidas a comprometer a imparcialidade dos jurados, em prejuízo do réu.

Precedentes do STJ e do STF.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp 1198890/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/02/2011; sem grifo no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, merece guarida o pedido de nulidade do julgamento, devendo o Paciente submeter-se a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Desse modo, restou prejudicado o pedido relativo à redução da pena pela aplicação da fração de redução de 2/3 pela tentativa.

Ante o exposto, DENEGO a ordem quanto ao pedido de nulidade por ausência de transcrição dos testemunhos e debates orais, mas CONCEDO a ordem de *habeas corpus* quanto ao pedido de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, restando, ainda, prejudicado o pedido de redução da pena.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0186774-6

HC 148.499 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060510055608 20090510052467

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MÁRIO SOARES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicada a ordem quanto ao pedido de redução da pena, denegou-a quanto ao pedido de nulidade por ausência de transcrição dos testemunhos e debates orais e, no mais, deferiu o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.